

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE PIQUET CARNEIRO/CE:

PREGÃO ELETRÔNICO N. 2025.06.25.01

MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 35.457.127/0001-19, com sede na Avenida Santos Dumont, 1.883, Loteamento Aero Espaço Empresarial, salas 1.005 e 1.006, bairro Centro, Município de Lauro de Freitas, Estado da Bahia, CEP 42.702-400, por seu representante legal infra firmado, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com base no art. 34 da Lei Federal nº. 14.133/2021 e item 10 do Edital, formular a presente **IMPUGNAÇÃO** às disposições do instrumento convocatório, aduzindo, para tanto, as razões fáticas e jurídicas adiante expostas.

1. TEMPESTIVIDADE.

Conforme prescrição contida no item 10.1 do instrumento convocatório, a impugnação deverá ser ofertada no prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.

No caso em comento, a data estipulada para o recebimento das propostas é o dia 09 de julho de 2025, quarta-feira, o que fixa o dia 04 do mesmo mês, sexta-feira, como termo *ad quem* para apresentação da presente peça.

Portanto, ofertada nesta data, inconteste é a tempestividade das presentes razões.

☎ 71 2137-8851

✉ mabele@mabeleveiculos.com.br

Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400



2. DA LICITAÇÃO.

O Ente Público, por intermédio do Sr. Pregoeiro, lançou o Edital do Pregão Eletrônico em tela, para aquisição de veículos diversos, dentre eles, van dispondo de mecanismo de acessibilidade e ambulância, de acordo com as especificações constantes do instrumento convocatório e seus anexos.

A ora Impugnante, interessada em participar do certame, analisou os termos e condições de disputa e verificou que o Edital contempla exigências indevidas, por restringirem o universo de competidores.

Desta forma, apresenta-se a presente impugnação, minudenciada nos tópicos seguintes, visando o saneamento do processo licitatório.

2.1 DA RESTRIÇÃO À COMPETIÇÃO. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS EXIGIDAS SEM FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA.

Como primeiro ponto a ser impugnado, tem-se que, da análise das especificações técnicas estipuladas para o veículo Van (lote 05) em disputa, revela-se a presença de exigências que têm o único efeito de restringir a competição, sem qualquer justificativa, ao exigir tração traseira e peso bruto total mínimo de 3.820kg.

É cediço que, ao fixar os requisitos a serem exigidos para fornecimento do bem licitado, a Administração Pública deve contemplar aqueles que permitam a maior quantidade de ofertas possíveis, notadamente quando o critério de julgamento for o menor preço – como é o caso em tela.

Entretanto, observa-se que a fixação desses parâmetros técnicos é desprovida de fundamentação, sendo aleatoriamente estabelecido.

☎ 71 2137-8851

✉ mabele@mabeleveiculos.com.br

Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar

Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400



E no momento em que o Edital ora impugnado determina o cumprimento de exigências técnicas indevidas, termina-se por alijar, sem qualquer justificativa plausível, inúmeras outras interessadas e que, sem sombra de dúvida, também possuem a mesma qualificação técnica para fornecer o objeto licitado.

E a ausência de razoabilidade do dispositivo apontado decorre justamente da inexistência de justificativa técnica para fixar os parâmetros apontados, especialmente quanto muitos modelos à disposição no mercado brasileiro atendem a todos os demais requisitos técnicos, sem que isso implique qualquer prejuízo para os fins pretendidos, ainda mais por visar a aquisição de veículo van para transporte de passageiros.

É irrelevante, para essa finalidade, se o veículo possui tração traseira ou não, posto que a movimentação do veículo será assegurada – valendo ressaltar que a maioria absoluta dos veículos comercializados tanto no mercado nacional, quanto estrangeiro, são dotados de tração dianteira. Logo, a exigência de tração traseira, além de não possuir qualquer justificativa técnica, somente implica redução do universo de modelos passíveis de serem ofertados.

Não seria diferente quanto ao peso total bruto mínimo exigido. Data máxima vênua, o Edital não expõe o móbil pelo qual somente essa capacidade de carga é a mínima a ser exigida. Não é apresentado o somatório de massa dos equipamentos listados (os quais, inclusive, podem variar de um fornecedor para outro) e dos ocupantes do compartimento.

Constata-se, pois, que o peso bruto total de 3.820kg foi fixado de forma arbitrária e desprovida da análise técnica adequada, não podendo ser admitida com base em conjecturas.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
19/5/2015
FLS ANO
PREF DE PIQUET E CÁDASTRO

É cediço que o alcance da finalidade do veículo é obtível pela conjugação de muitos elementos, não apenas a tração ou pelo peso bruto total mínimo estipulados.

Assim, é necessário alterar o Edital, para aceitar-se veículos de tração em qualquer eixo e qualquer peso bruto total, observadas as demais especificações técnicas postas.

2.2. EXIGÊNCIA DESPROPORCIONAL QUANTO AO PRAZO DE ENTREGA. FIXAÇÃO DE PRAZO INSUFICIENTE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA PERMANÊNCIA DO CENÁRIO DE REDUÇÃO DA PRODUÇÃO PELOS FABRICANTES E ESTIPULAÇÃO DE PRAZO ADEQUADO.

Como segundo ponto, cabe impugnar, também, a previsão do Edital quanto ao prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do bem. Vejamos:

5. DO MODELO DE EXECUÇÃO CONTRATUAL

5.1. O prazo de entrega dos veículos é de 15 (quinze) dias úteis, contado da emissão de Requisição formalizada pelo Contratante, em quantitativo especificado pelo Contratante.

Contudo, constata-se que tal prazo é insuficiente, pois fixado sem a necessária observância do atual fluxo de produção do segmento automotivo nacional.

Os fabricantes, nacionais e importados, mesmo após a superação da pandemia do COVID-19, permanecem com seu ritmo fabril bastante reduzido, o que impacta diretamente os prazos de entrega dos veículos.

Isso é fato público e notório, como se pode constatar a partir das seguintes reportagens:

☎ 71 2137-8851 ✉ mabele@mabeleveiculos.com.br

Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400



<https://www.gazetadopovo.com.br/parana/montadoras-de-veiculos-no-parana-entram-em-lay-off-para-ajustar-producao-a-demanda/>
<https://www.estadao.com.br/economia/hyundai-renault-gm-producao-suspensa-carros/>

<https://www.brasildefato.com.br/2023/07/03/montadoras-decidem-reduzir-producao-apesar-de-incentivo-governamental-a-carros>

<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2024/01/producao-de-veiculos-cai-15-em-dezembro-mas-vendas-crescem-diz-anfavea.shtml>

<https://www.vrum.com.br/colunistas/fernando-calmon/2024/04/6837190-producao-de-veiculos-estagnou-no-primeiro-trimestre-de-2024.html>

E, como decorrência da aludida menor produção, tornou-se corriqueira a menor disponibilidade, ou mesmo indisponibilidade, de estoque para pronta entrega nos fabricantes ou revendedores, ainda em relação a veículo de transporte/comercial, de menor demanda quando comparado com veículos de passeio.

Assim, é forçoso reconhecer que o prazo fixado, diante do cenário exposto, não poderá ser cumprido pelo licitante vencedor, não importa qual seja ele.

Além disso, destaque-se, que a manutenção de prazo materialmente inviável (como é o caso de quinze dias) somente terá o condão de afastar eventuais participantes da disputa, uma vez que é de impossível cumprimento, especialmente nos dias de hoje.

Neste sentido, vale a leitura de ementa de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilite para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconsistentes com a boa exegese da lei devem ser arredados.” (RDP 14:240)

☎ 71 2137-8851 ✉ mabele@mabeleveiculos.com.br

Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400

RECEBIMENTO DE LICITAÇÃO
193/2025
FLS ANO
7

Conforme exposto, a Doutrina e a Jurisprudência são unânimes ao afirmar que a licitação deve buscar o maior número de participantes, estimulando a concorrência, vez que a Administração só tem a ganhar ao receber diversas propostas, de onde certamente surgirá aquela mais interessante e vantajosa para o erário e, indiretamente para toda a coletividade.

E o prazo ora impugnado acaba por se traduzir em exigência desproporcional e que termina por contrariar o interesse público, ao restringir a competição acaso mantido, pelo que se conclui que a hipotética manutenção do prazo de entrega fixado pelo edital resultará violação aos princípios da Isonomia e Competitividade, aqui aplicáveis por força de expressa previsão legal, a saber, o artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Portanto, é necessário que o prazo de entrega seja fixado em período superior, no mínimo de 90 (noventa) dias – inclusive por ter que englobar o próprio tempo de frete do mesmo desde a fábrica até o revendedor, emissão dos documentos fiscais e posterior remessa para o Município -, sem prejuízo da entrega ocorrer no menor tempo possível, observados todos esses procedimentos.

3. FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

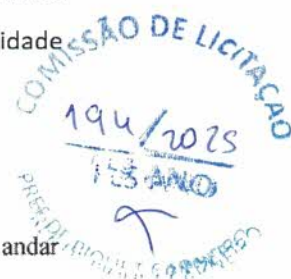
Permitir a continuidade do certame tal como elaborado o Edital, terminará por ofender os princípios da legalidade, isonomia e da competitividade. São, portanto, vedadas condições ou exigências que se prestem a comprometer, restringir ou a frustrar o caráter competitivo da licitação e a estabelecer preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes.

Para melhor compreensão do alcance e sentido do princípio da competição, e entendimento acerca da necessidade de haver a maior competitividade possível, cumpre, em síntese apertada, conceituar o que é a licitação.

☎ 71 2137-8851 ✉ mabele@mabeleveiculos.com.br

Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar

Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400



Segundo José dos Santos Carvalho Filho, licitação é:

"o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico." ¹

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro, citando José Roberto Dromi, trata-se de:

"procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitam às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração do contrato." ²

Os dois conceitos apresentam traços semelhantes, demonstrando, ambos, diversas características deste procedimento complexo que é a licitação.

Trata-se, portanto, da forma mais equânime que encontrou o Estado em contratar, de maneira sempre a buscar a melhor proposta para a Administração Pública.

A própria Lei Federal n. 14.133, em seu já transcrito art. 5º, *caput*, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários já vistos e apresentou os princípios ínsitos às licitações, norteadores da atividade exercida pelos administradores durante o certame público.

Logo, o exame da validade ou invalidade dos atos praticados durante o processo de licitação, incluindo-se do próprio instrumento de convocação, a

¹ MANUAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Lumen Juris, 7ª ed., Rio de Janeiro, 2001, p. 188.

² DIREITO ADMINISTRATIVO, Atlas, 13ª ed., São Paulo, 2001, p. 291.

disputa, passará antes pela análise à luz destes princípios, enumerados e divididos por José dos Santos Carvalho Filho em princípios básicos e correlatos.

Especificamente quanto ao princípio da competitividade, tem-se que é inerente à essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica.

Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe, a licitação é impossível.

Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação.

Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é despercebida pelo operador do Direito.

Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado.

Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição e cujo único efeito prático será a diminuição do universo de competidores, em franco não atendimento ao princípio da competição, de forma injustificada e arbitrária.

4. CONCLUSÃO.

☎ 71 2137-8851 ✉ mabele@mabeleveiculos.com.br

Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400



Assim, mostra-se imprescindível a alteração do Instrumento Convocatório, devendo ser acolhida a presente Impugnação, nos termos delineados e requeridos nos tópicos supra.

Nestes termos,

Pede deferimento.

De Lauro de Freitas/BA para Piquet Carneiro/CE, em 04 de julho de 2025.

Camile Vianna Freitas.

Mabelê Veículos Especiais LTDA
Camile Vianna Freitas
RG 822.091.208 SSP BA
CPF 928.915.865-49
Sócia responsável

35.457.127/0001-19
MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA.
AVENIDA SANTOS DUMONT, N° 1883
LOTEAMENTO AÉRO ESPAÇO EMPRESARIAL
CENTRO - CEP: 42.702-400
LAURO DE FREITAS-BA



☎ 71 2137-8851

✉ mabele@mabeleveiculos.com.br

Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400